



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311846

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 29877

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2366509-63.2024.8.26.0000

COMARCA: GARÇA

**AGRAVANTES: MARCIO HENRIQUE PEDROZO E MARIA CRISTINA
DOS SANTOS PEDROZO**

AGRAVADO: JORIVAL PEDROZO

**JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. RENATA LIMA RIBEIRO
RAIA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
ILEGITIMIDADE DE PARTE** - Decisão que
deliberou sobre a conversão do bloqueio eletrônico por
meio do Sisbajud em penhora, servindo o extrato como
termo, independentemente de outra formalidade –
Ausência de argumentação quanto à matéria decidida
na decisão agravada – Fundamentos dissociados –
Inadmissibilidade – Violação ao artigo 1.016, inciso
III, do Código de Processo Civil – Recurso
inadmissível – **Recurso não conhecido, neste
aspecto.**

PENHORA CONTA POUPANÇA - Insurgência dos
agravantes contra decisão que converteu o bloqueio
eletrônico, ocorrido em conta poupança, em penhora -
Decisão posterior que apreciou impugnação ao
cumprimento de sentença, reconhecendo a
impenhorabilidade dos valores bloqueados – Perda do
objeto – Agravo prejudicado – **Recurso não
conhecido, neste aspecto.**

RECURSO NÃO CONHECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 40 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, converteu o bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud em penhora, e intimou os executados a apresentarem impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Os agravantes sustentaram, inicialmente, que “não havendo a produção de provas acerca da comprovação de ser o agravado real proprietário do imóvel por ter cometido fraude contra seu genitor e restar provado pelo processo nº 0001422-29.1999.8.26.0201, requer a extinção do feito por falta de condição da ação, que, por se tratar de matéria de ordem pública, é caso de ser apreciado de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, à luz do art. 485, § 3º do CPC e, por consequência o desbloqueio e restituição dos valores que forem penhorados em fls. 27 a 39 caso ocorra antes do julgamento do respectivo Agravo de Instrumento, devidamente atualizados” (fls. 12).

Insurgiram-se contra a conversão em penhora do bloqueio realizado pelo sistema Sisbajud, sob o argumento de ter sido a constrição de valores efetuada em conta poupança.

Afirmaram que “é impenhorável quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, mesmo se em mais de uma aplicação financeira” (fls. 13).

Requereram, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da r. decisão hostilizada, para que fosse reconhecida: “a ilegitimidade ativa ad causam, com a extinção do feito nos moldes do art. 485, § 3º do CPC, por restar provado que o agravado não é proprietário do imóvel objeto da lide, não obtendo legitimidade para figurar como parte ativa e exequente na ação de cumprimento de sentença, devendo esta ser imediatamente Anulada” (fls. 15). Pleitearam, ainda, “a restituição dos valores que foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bloqueados ou caso sejam penhorados antes do julgamento do presente agravo de instrumento em fls. 27 a 39, devidamente atualizados, no prazo de 24 horas com fundamento no artigo Art. 854, §4º e principalmente artigo 833 inciso X, ambos do Código de Processo Civil” (fls. 15).

Pela decisão de fls. 53, foi denegado efeito suspensivo ao recurso.

O agravado não apresentou contraminuta (fls. 55).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurgem-se os agravantes contra a seguinte decisão (fls. 40 dos autos originários):

“Vistos.

Converto o bloqueio eletrônico pelo SISBAJUD em penhora, servindo o extrato como termo (fls. 34/35 – R\$ 16.503,22), independentemente de outra formalidade. Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s), através de seu advogado, do prazo de cinco dias para apresentação de eventual impugnação.

Intime-se.”

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual ocorreu o bloqueio da quantia de R\$ 16.503,22, em conta bancária de titularidade da coagravante MARIA CRISTINA DOS SANTOS PEDROZO.

No tocante à alegação de ilegitimidade de parte, o recurso não pode ser conhecido.

Isto porque, os agravantes, em suas razões recursais, arguíram a ilegitimidade de parte, sob o argumento de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

residem, de forma mansa e pacífica, no imóvel em litígio, esclarecendo que o atual proprietário, JORIVAL PEDROZO, “usou de artimanhas para fazer o registro da escritura de compra e venda” (fls. 6). Por essa razão, pleitearam a extinção do feito, nos termos do artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil (fls. 15).

Entretanto, na r. decisão agravada, foi deliberado, apenas, sobre a conversão em penhora do bloqueio de valores ocorrido em conta bancária de titularidade da coagravada.

Verifica-se que, portanto, que tal argumento destoa dos fundamentos aduzidos na r. decisão hostilizada, que deliberou apenas acerca da penhora.

Ressalte-se que, a despeito da ilegitimidade de parte ser matéria de ordem pública, sua alegação não pode ser dissociada da decisão agravada.

Vale lembrar que, nos termos do artigo 1.016, inciso III, do novo Código de Processo Civil, um dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento é a exposição das “razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido”.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

É cediço que o inconformismo dos recorrentes diz respeito ao reconhecimento do agravado como proprietário do imóvel e sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legitimidade para figurar no polo ativo do cumprimento de sentença. Contudo, esta matéria não foi abordada na r. decisão hostilizada, de modo que não é possível o conhecimento deste agravo.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “encontrando-se as razões do recurso dissociadas do que restou decidido na decisão agravada, é inadmissível o apelo por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no AREsp 353515 / SP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2013/0174195-0 - Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Terceira Turma - Data do Julgamento: 08/05/2014 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/05/2014).

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Razões do agravo que não guardam relação com a decisão recorrida (art. 524, inciso II do CPC) - Diferimento de custas que, embora pleiteado na petição inicial, não foi objeto de análise em primeiro grau - Impossibilidade de análise em segundo grau, sob pena de supressão de instância. - RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento 0048945-04.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Cesar Mecchi Morales - Registro - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 16/08/2012 - Data de registro: 27/08/2012 – Outros números: 489450420128260000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - RAZÕES ALHEIAS À DECISÃO COMBATIDA - Se as razões recursais não atacam os fundamentos da decisão profligada, não se deve conhecer do agravo de instrumento. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento 0150754-37.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Antonio Nascimento - São Paulo - 26ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado - Data do julgamento: 08/08/2012 - Data de registro: 10/08/2012 -
Outros números: 01507543720128260000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Determinação de aditamento à inicial - Razões do agravo dissociadas do ato impugnado Inobservância do artigo 524 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento 0264288- 90.2011.8.26.0000 - Relatora: Desembargadora Cristina Cotrofe - São Paulo - Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 23/11/2011 - Data de registro: 25/11/2011 - Outros números: 2642889020118260000).

Por outro lado, no que diz respeito à impenhorabilidade dos valores bloqueados, o recurso também não pode ser conhecido.

Com efeito, os agravantes defenderam a ilegalidade da penhora, visto que o bloqueio dos valores ocorreram em conta poupança, em relação a quantia inferior a 40 salários-mínimos, violando o disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Sucedendo que, após a interposição deste agravo de instrumento, foi proferida a seguinte decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos agravantes (fls. 193/195 dos autos originários):

“Trata-se de cumprimento da sentença que condenou os réus Márcio e Maria Cristina ao pagamento de aluguéis pelo uso do imóvel localizado na Rua Galena nº 286, Alvinlândia/SP, e determinou a compensação com as benfeitorias realizadas no local, que seriam apuradas na fase de liquidação do julgado (valor do aluguel e da construção).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo despacho de fl. 7, foi determinado ao autor que refizesse seus cálculos para descontar as benfeitorias, sendo que este então corrigiu o valor da dívida de R\$ 11.178,05 para R\$ 8.865,19, com abatimento de R\$ 3.482,80 (fl. 14).

Os réus foram intimados para pagamento voluntário ou impugnação e mantiveram-se inertes.

Contudo, após o bloqueio do valor atualizado apresentado (R\$16.503,22), se manifestaram às fls. 41/48, alegando a impenhorabilidade dos valores, pois, além de não lhes pertencerem, estão depositados em conta poupança e são inferiores a 40 salários mínimos.

Sobreveio a petição de fls. 98/104 na qual o executado junto com os outros irmãos das partes alegam que o genitor falecido ajuizou em 1999 ação porque o ora exequente cometeu fraude ao registrar o terreno em seu nome, sendo que naquele feito este se comprometeu a outorgar a escritura ao pai, de sorte que carece de legitimidade ativa, além disso ocorre excesso de execução porque as benfeitorias superam os valores cobrados.

Os executados juntaram os documentos de fls. 133/177 para demonstrar as benfeitorias realizadas no imóvel.

A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 178/179).

Decido. As questões levantadas na impugnação de fls. 97/104 relacionadas à ilegitimidade ativa, não podem ter sua discussão renovada neste procedimento, porquanto antecederam à formação do título judicial.

Segundo o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, "sem reabrir discussão sobre o conteúdo da sentença, fatos posteriores à condenação podem afetar o direito do credor, impedindo-lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a execução, ou modificando lhe os termos de exigibilidade". E prossegue: "Se anteriores à formação do título executivo, estará preclusa a possibilidade de invocá-los por incompatibilidade com a sentença que os exclui, definitivamente, segundo o princípio do art. 474" (in "Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência", Rio de Janeiro: Forense, 2007, 41 . a ed., p. 61).

Por isso que não pode a parte que se diz prejudicada pelo título judicial que se formou, impugnar cumprimento do julgado arguindo matéria coberta pela preclusão.

Quanto ao alegado excesso de execução, é certo que ao valor da dívida vão se somando os aluguéis vencidos mensalmente, daí porque chegou-se ao montante em execução, salientando que a parte executada teve oportunidade de impugnar o montante das benfeitorias no momento apropriado, conforme, aliás, constou na sentença: "cabendo ao executado no prazo de impugnação apresentar eventual discordância, que deverá ser acompanhada de estimativa e devidamente instruída com os documentos pertinentes, sob pena de imediata rejeição, prosseguindo pelo valor indicado pelo credor", porém quedou-se paralisada (fls. 17/20).

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco: São geralmente preclusivos os prazos aceleratórios de que dispõem as partes para a realização dos atos de seu interesse. Não cumprindo o ato no tempo preestabelecido, o fenômeno da preclusão temporal impede que elas possam realizá-lo depois e obter os resultados desejados".

Contudo, merece acolhimento a arguição de impenhorabilidade (fls. 41/48).

De fato, conforme art. 833, X, do CPC, é impenhorável, até o limite de quarenta (40) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Porém, o C. Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.230.060/PR e do EREsp nº 1.330.567/RS, consolidou o entendimento de que a impenhorabilidade de valores até quarenta salários mínimos, prevista no inciso X do artigo 833 do CPC, aplica-se também aos valores poupados pelo devedor em modalidade de aplicação financeira diversa da poupança, inclusive em mais de uma, desde que respeitado o referido limite, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

No caso, ausente má-fé e comprovação de que o executado teria outras aplicações que, somadas ao montante bloqueado, excederiam 40 salários mínimos, é caso de reconhecer a impenhorabilidade da quantia bloqueada, liberando-se o montante em favor da parte executada após o trânsito em julgado.

Intime-se.”

Nestas condições, tendo em vista a r. decisão superveniente, que determinou a liberação do valor penhorado, o presente agravo de instrumento está prejudicado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator